DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9015/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15978/2015
PROTOCOLO	: 1632858
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: SARA AUGUSTA DE SÁ
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO: FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **Sara Augusta de Sá**, CPF/MF nº 335.957.041-34, titular do cargo efetivo de Fiscal Tributário Estadual, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto "P" nº 4.190, de 28 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial nº 9.000, de 9 de setembro de 2015 (f. 93).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 6139/2017 (f. 260-262) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 9349/2017 (f. 263) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 35, §§ 1º e 5º, da Lei nº 3.150, de 22, de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, em conformidade com a decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 0100250-94.2011.8.12.0018, conforme Decreto "P" nº 4.190/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 89) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Fiscal Tributário Estadual	4.202 (quatro mil, duzentos e dois) dias	11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 10-11), *in verbis*:

> Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos colacionados aos autos, especialmente o BIM de f. 05 ratificado pelo laudo médico pericial à f. 165, devendo serem (*sic*) retificados com enquadramento da patologia nas hipóteses elencadas nos § § 1º e 5º' do art. 35 da Lei nº 3.150/2005, apresentando a incapacidade total e definitiva para o trabalho em **01 de outubro de 2013**, sugerimos a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais a requerente, com fulcro **no artigo 35, § §1º e 5º da Lei nº 3.150 de 22/12/05 c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012 e apelação cível n°. 0100250-94.2011.8.12.0018 (020.12.006176-8).** (grifos no original)

Os proventos, a perceber na inatividade, foram fixados integrais, e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 91.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 261), *in verbis*:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, **item 1.2**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no **art. 35**, **§§ 1º e 5º**, da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29.3.2012, em conformidade com a **decisão judicial** proferida nos autos da Apelação Cível nº 0100250-94.2011.8.12.0018, conforme Decreto "P" nº 4.190, publicado no Diário nº 9.000, de 9.9.2015, fls. 93.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria por Invalidez.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 263), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez amparado no artigo 35, §§ 1º e 5º, da Lei nº 3.150, de 22, de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Sara Augusta de Sá CPF/MF nº 335.957.041-34 Matrícula nº 46335021 Processo de Aposentadoria nº 11/044221/2013	Fiscal Tributário Estadual

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 10 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator